

- D) *Problemas domésticos dos trabalhadores.* — A vida do trabalhador deve considerar-se como um todo. Repercussões do ambiente familiar no rendimento do trabalho. Doenças, discórdias, dificuldades financeiras, perturbações morais como causas de acidentes no trabalho. O lar como estimulante do trabalho.
- E) *Relações com os iguais.* — Compreensão dos pontos de vista individuais. Consciências das responsabilidades próprias. Admitir os seus erros e saber aceitar sugestões. Não interferência com os componentes de grupos de trabalho subordinados a outros chefes. Cooperação com os iguais.
- F) *Relações com os superiores.* — Atitude para com os superiores. Condições para merecer o respeito e a confiança dos superiores. Iniciativa e aceitação de responsabilidades. Respeito e lealdade para com os superiores. A educação e a hierarquia no trabalho.
- IV — *Solução de problemas.* — Conhecimento de todos os factos. Decisão e julgamento. Escolha dos meios de acção. Verificação dos resultados.
- V — *Iniciação e treino de trabalhadores.* — Preparação moral e formas de interessar o trabalhador na sua função. Valorização do trabalho manual. Divisão das operações técnicas. Condução do treino. Verificação interessada dos progressos alcançados.

Higiene

- I — *Educação sanitária e saúde rural.* — Objectivos. Métodos e materiais auxiliares (métodos: contacto com o indivíduo, contacto com grupos, contacto com o público em geral; materiais: audiovisuais, auditivos e visuais). Processos de produção, selecção, avaliação e uso.
- II — *Elementos de demografia e estatística sanitária.* — Censo populacional e suas variações. Natalidade e seus índices. Mortalidade infantil. Morbilidade e mortalidade e seus índices (para todas as causas e para causas separadas). Índices específicos por sexo e idade. Noção de prioridade em saúde pública.
- III — *O problema sanitário rural.* — Dependência do homem em relação ao meio em que vive (a natureza do trabalho, as colheitas, os animais e os seus produtos, lazeres, etc.). Aspectos psicológicos e morais.
- IV — *Nutrição.* — Suas limitações. Nutrição necessária e nutrição possível. Utilidade, valor e perigos de alguns alimentos. Alimentos de origem animal: carne, leite (noção de esterilização e pasteurização), ovos e derivados. Alimentos de origem vegetal e derivados. Regimes alimentares. Inquéritos alimentares. A nutrição como prioridade num esquema de saúde pública.
- V — *Acidentes no trabalho e sua prevenção.* — Cuidados a ter com ferramentas e outro material de lavoura, produtos químicos, protecção individual.
- VI — *Noções de socorros de urgência.* — O que se deve e o que se não deve fazer.
- VII — *Epidemiologia das doenças transmissíveis.* — O agente etiológico, o hospedeiro, a transmissão.
- VIII — *Doenças mais frequentes em meio rural,* transmitidas por fontes extra-humanas de infecção (designadamente carbúnculo, brucelose, tétano, raiva, hidatidose, triquinose, febre aftosa).
Doenças frequentes em meio rural, transmitidas principalmente através de excretos humanos (designadamente febres intestinais, disenteria bacilar, disenteria amebiana).
Outras doenças de interesse em meio rural (designadamente paludismo, varíola).
- IX — *Males sociais.* — Alcoolismo, tuberculose, doenças venéreas, tabagismo, cancro.
- X — *Prevenção das doenças mais importantes em meio rural.* — Organismos destinados ao seu combate. Colaboração necessária.
Insectos úteis e nocivos. Insecticidas e sua aplicação prática.
Generalidades sobre combate aos roedores.
- XI — *O abastecimento de água em meio rural.* — Quantidades necessárias. Condições de potabilidade. As nascentes. Os poços e sua protecção. Desinfecção de poços. Água das chuvas. A cisterna. Processos domésticos correntes de tratamento das águas. Desinfecção e esterilização. Colheita de amostras para análise.
- XII — *Esgotos.* — Evacuação de imundícies e seu tratamento. Retretes rurais. Fossas sépticas e poços absorventes; sua utilidade e indicação. Pormenores de construção e manutenção.
- XIII — *A casa rural.* — Situação, orientação, iluminação, ventilação, aquecimento. Protecção contra moscas e mosquitos. Banhos com instalações sumárias. Alojamento para animais.
- XIV — *Noções muito sumárias de higiene tropical.* — O clima. Higiene corporal. Vestuário. Alimentação. Habitação.

Ministério da Educação Nacional, 21 de Abril de 1961. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto n.º 43 614

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 3) do § 1.º do artigo 1.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, o transporte remunerado de alunos em automóveis de propriedade de estabelecimentos de ensino, no trajecto das suas residências para os colégios que frequentam, só é permitido em centros urbanos.

Tem-se verificado, porém, ser necessário facilitar a deslocação dos estudantes residentes fora das localidades em que se situam os colégios, em percursos onde

não haja transportes colectivos e, quando existam, nos casos em que os respectivos horários não possam ajustar-se, sem prejuízo do interesse geral, aos dos estabelecimentos de ensino.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3) do § 1.º do artigo 1.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá autorizar os estabelecimentos de ensino a efectuar, em automóveis de sua propriedade, o transporte remunerado dos respectivos alunos nos percursos compreendidos entre as suas residências e os colégios que frequentarem e vice-versa, desde que esse transporte não ultrapasse os concelhos limítrofes do da sede do colégio e não existam transportes colectivos, por estrada ou caminho de ferro, que satisfaçam o fim em vista.

Art. 2.º A remuneração do transporte será permitida apenas quando tiverem sido aprovados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres os respectivos preços, os quais, em caso algum, poderão exceder as despesas a realizar com o mesmo.

Art. 3.º O transporte a que se refere o artigo 1.º será, para todos os efeitos, considerado transporte particular.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Decreto n.º 43 615

A alteração do local de estacionamento dos veículos de aluguer — de carga ou de passageiros —, sem ser devidamente autorizada, pode falsear a fixação dos contingentes atribuídos às diferentes localidades.

Estes contingentes são fixados de harmonia com as necessidades verificadas quando do estudo para o seu apuramento. É, pois, certo que da liberdade da sua alteração resultaria a anulação completa do fim tido em

vista no momento em que foi julgada útil e necessária a sua fixação.

A frequência com que se vêm notando as transgressões àquele princípio conduz à necessidade de agravamento das sanções a aplicar sempre que se verifique qualquer acção contrária ao que se concluiu ser de utilidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os automóveis de aluguer, quer se destinem ao transporte de passageiros, quer ao de mercadorias, devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento constantes das respectivas licenças, salvo os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 25.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

§ 1.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá, no entanto, autorizar a alteração temporária do local de estacionamento dos veículos ligeiros de passageiros para outros locais, especialmente nas épocas termas ou balneares e por ocasião de festividades.

§ 2.º As autorizações a que se refere o parágrafo anterior para o serviço de praias e termas serão concedidas por prazo não superior a 120 dias; para o serviço de festas serão passadas pelo tempo que estas durarem. Serão sempre ouvidas as câmaras municipais dos concelhos interessados.

Art. 2.º A transgressão ao disposto no artigo 1.º será punida:

- a) Com a multa de 200\$, se o veículo se mantiver dentro da localidade onde está autorizado a estacionar;
- b) Com o cancelamento da licença de aluguer, se o veículo estacionar em localidade diferente.

Art. 3.º Ficam revogados os artigos 23.º e 228.º, na parte aplicável, do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.